



PARECER DO VENCIDO Nº 02 , DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.678/2017, que dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina obrigatória, nos Centros Interescolares de Línguas – CIL.

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1678/2017
Folha nº	21
Matrícula:	10357 Rubrica: <i>Rafael</i>

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.678/2017, do Deputado Rafael Prudente, o qual dispõe a respeito da inclusão da disciplina obrigatória Língua Brasileira de Sinais – Libras no currículo dos Centros Interescolares de Línguas – CIL.

No art. 1º da proposição, determina-se que os Centros Interescolares de Línguas – CILs incluam o ensino de Língua Brasileira de Sinais – Libras em suas grades curriculares, como disciplina obrigatória, em observância ao estabelecido na Lei nº 5.016/2013.

No art. 2º, confere-se a determinação de regulamentação da lei pelo Poder executivo, no prazo de 90 dias da publicação.

Nos arts. 3º e 4º, encontram-se as cláusulas de vigência e revogação genérica, respectivamente.

Na Justificação, o autor afirma que o Centro Interescolar de Línguas – CIL é responsável por ministrar aulas de Língua Estrangeira Moderna – LEM, com a opção de espanhol, francês, inglês e alemão. Como objetivam a construção de conhecimento de LEM, a inclusão do ensino de Língua Brasileira de Sinais – Libras nesses centros, para o autor, torna-se uma medida de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a Lei nº 5.016/2013.

O Projeto de Lei nº 1.678/2017 foi lido em 02/08/2017. Tramitará, em análise de mérito, pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, em análise de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

AS



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	5678 / 2017
Folha nº	22
Matrícula:	7057 Rubrica: <i>Rafael</i>

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação normativa (art. 69, I, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e emitir parecer sobre a matéria:

Art. 69. *Compete à Comissão de Educação e Saúde:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

.....
b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;
(grifo acrescentado)
.....

Antes de adentrar na análise do mérito da presente Proposição, convém mencionar que, na 8ª reunião ordinária desta Comissão, realizada em 18 de setembro de 2019, o relator foi vencido e, dessa forma, fui designada relatora substituta pelo Presidente em exercício, deputado Reginaldo Veras, para apresentar novo parecer, consubstanciando a vontade manifesta da CESC, nos termos do art. 95, inciso XIV, do RICLDF.

Feita essa observação, voltemos à análise do Projeto de Lei nº 1.678/2017, que determina que a Língua Brasileira dos Sinais – Libras seja incluída, como disciplina obrigatória, na grade curricular dos Centros Interescolares de Línguas – CIL. A medida, de acordo com o autor da proposição, atende à implantação e ao desenvolvimento de políticas públicas educacionais voltadas à educação para surdos, conforme o previsto na Lei nº 5.016/2013.

Considerando a referência direta à Lei, como motivo originário para elaboração da proposição sob apreço, examina-se, primeiramente, suas determinações.

A Lei 5.016/2013 estabelece, no art. 1º, “as diretrizes e os parâmetros que devem ser observados, no âmbito do Distrito Federal, para a implantação e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à educação bilíngue para surdos”. No parágrafo único desse artigo, especifica-se que, na educação bilíngue para surdos, a Língua Brasileira de Sinais – Libras deve ser a primeira língua, enquanto a língua portuguesa escrita deve ser a segunda língua, “de comunicação e de instrução das atividades escolares para o ensino de todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica”.

No art. 2º da supracitada Lei, determina-se que “o desenvolvimento das políticas públicas educacionais de que trata o art. 1º deve ser realizado por meio de escola pública bilíngue de Libras e língua portuguesa escrita, em que devem ser ministradas todas as disciplinas curriculares, em todos os níveis da educação básica”. No art. 3º, § 1º, listam-se as modalidades de ensino a serem ofertadas na escola:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

educação precoce e infantil, ensino fundamental, ensino médio, Educação de Jovens e Adultos – EJA e educação profissional.

Observa-se, assim, que o objetivo da Lei nº 5.016/2013 é a de que seja implantada uma escola pública bilíngue de Libras e língua portuguesa escrita no Distrito Federal. Não se evidencia, contudo, a relação entre o disposto na Lei e a proposta de inclusão do ensino de Libras como Língua Estrangeira Moderna – LEM, obrigatória, na grade curricular dos Centros Interescolares de Línguas – CIL, como disposto no art. 1º da proposição sob exame.

No que diz respeito ao mérito de incluir disciplina no currículo de escola pública, quer seja na parte obrigatória, como propõe o projeto de lei, quer seja na parte diversificada, apresenta-se análise que fundamenta a inviabilidade e a ausência de oportunidade de tais matérias. Saliente-se, ainda, que a relevância social de uma proposição se relaciona diretamente com a sua efetividade.

A princípio, faz-se referência ao disposto na Constituição Federal – CF e na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. No art. 210 da CF, encontra-se menção a conteúdos/disciplinas para o ensino, *in verbis*:

Art. 210. *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.* (grifo acrescentado)

§ 1º *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.*

§ 2º *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Na LODF, com exceção do art. 233, a referência a conteúdos/disciplinas foi acrescida, especificamente no caso do art. 221-A, pela Emenda nº 79/2014:

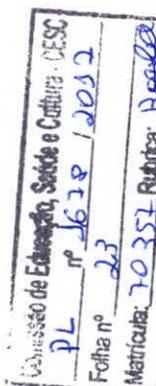
Art. 221-A. *Respeitado o estabelecido em lei nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas.* (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014) (grifo acrescentado)

Art. 233. *A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.*

§ 1º *A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.* (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1996.)

Art. 234. *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica.* (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)

Art. 235. *A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes, prevenção*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



4

de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, além de outros adequados à realidade específica do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)

§ 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação básica da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal. (grifo acrescentado)

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasileira no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

§ 3º O currículo escolar e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.

Das alterações supracitadas, destaca-se a inclusão do art. 221-A, que explicita, na LODF, o direito de o Distrito Federal fixar conteúdo complementar – conteúdos e disciplinas regionalizadas –, fazendo eco ao art. 26 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem contrariar o art. 244 da própria LODF e os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Dispõe, assim, o art. 221-A da LODF o direito já reconhecido de que o Distrito Federal é o responsável por estabelecer conteúdo complementar nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, respeitado o disposto em leis federais e em resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE. Necessário lembrar, no entanto, que ao fazer alusão ao Distrito Federal, no que diz respeito à educação, o dispositivo refere-se ao Sistema de Ensino do Distrito Federal (art. 17 da Lei federal nº 9.394/1996), que é composto pelos órgãos de educação do DF (Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF e Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF) e pelas instituições de ensino, *in verbis*:

Art. 17. *Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. *No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. (grifos acrescentados)*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
DL nº 3678 / 2017
Folha nº 24
Matrícula: 70357 Rubrica: Resposta

Nota-se que, ao citar órgãos de educação do Distrito Federal, a Lei federal nº 9.394/1996 faz referência ao CEDF, que a LODF estabelece ser o órgão responsável por instituir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal:

Art. 244. *O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.) (grifo acrescentado)

No que tange ao prescrito pela Lei federal nº 9.394/1996, confere-se que o currículo do ensino fundamental e médio deve ser constituído de uma base nacional comum e uma parte diversificada, conforme especificado nos arts. 26 e 26-A. A base nacional comum é formada por componentes curriculares obrigatórios, que não podem ser alterados por leis distritais nem por instituições de ensino; devem, pois, os conteúdos obrigatórios ser ensinados em estabelecimentos de ensino públicos e privados em todo o território nacional. A parte diversificada destina-se à complementação dessa base nacional comum e deve atender às características e peculiaridades locais; logo, a parte diversificada não se orienta pela unidade nacional, mas pelas especificidades, necessidades, interesses e anseios da comunidade e do aluno.

Art. 26. *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) (grifo acrescentado)*

O CEDF, na Resolução nº 1/2018¹, estabelece 'normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional'. Essa Resolução coaduna-se com a Lei federal nº 9.394/1996 e com a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, do CNE², especificando que a base nacional comum deve ser complementada por uma parte diversificada, sendo de responsabilidade das instituições educacionais a elaboração dos currículos. Saliente-se que, no art. 16 da Resolução nº 1/2018 do CEDF, afirma-se, expressamente, que a parte diversificada é de escolha da instituição educacional, *in verbis*:

Art. 14. *As instituições educacionais, na elaboração de sua organização curricular, devem considerar as Diretrizes Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. (grifo acrescentado)*

Art. 15. *Os currículos da educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem contemplar a Base Nacional Comum, a ser complementada por uma Parte Diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes. (grifo acrescentado)*

¹ Conselho de Educação do Distrito Federal. Resolução nº 1/2018
<<https://drive.google.com/file/d/1zj9QPgepvU04AphY1MAIxrYD9Fd2VYR2/view>> Acesso em: 04/06/2019.

² Conselho Nacional de Educação. RESOLUÇÃO nº 7/2010 (Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos).

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category_slug=dezembro-2010-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 04/06/2019.

CEC
Câmara de Educação, Saúde e Cultura
Pl nº 2678/2017
Folha nº 25
Matrícula: 20154
Prestar: [assinatura]

[assinatura]



.....
Art. 16. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua Proposta Pedagógica, integrada e contextualizada nas áreas do conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto histórico, social, ambiental e cultural, que enriqueçam e complementem a Base Nacional Comum. (grifo acrescentado)
.....

Art. 17. *Os currículos devem incluir em todas as etapas, resguardado o devido aprofundamento, de acordo com o nível de maturidade do estudante e seus interesses, de sua família e da comunidade, a abordagem de forma transversal e integrada, em todos os componentes curriculares, dos seguintes temas:*

I - processo de envelhecimento e respeito e valorização do idoso;

II - educação para o trânsito;

III - educação ambiental;

IV - educação alimentar e nutricional;

V - educação digital;

VI - direitos humanos;

VI - diversidade cultural, étnica, linguística e epistêmica;

VII - conscientização, prevenção e combate de toda forma de violência contra a criança e o adolescente, especialmente o bullying.

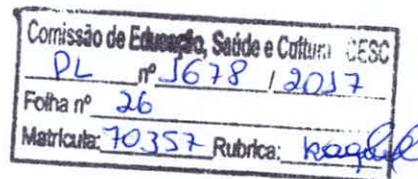
Art. 18. Os temas relevantes da atualidade devem ser abordados de forma transversal e de maneira articulada, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada. (grifo acrescentado)

Atesta-se, assim, que os conteúdos que não fazem parte da base nacional comum só podem constar da parte diversificada se a instituição educacional os incluir. Tal decisão da instituição educacional deve estar em consonância com a proposta pedagógica, ser integrada e contextualizada nas áreas de conhecimento e ser, primordialmente, coerente com o interesse da comunidade escolar. Na Resolução nº 7/2010 do CNE, também se confere essa determinação, incluindo os órgãos de educação na referência aos sistemas de ensino:

Art. 11. A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.
.....

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades. (grifos acrescentados)

Desse modo, certifica-se que, no que diz respeito a currículo, não cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF estabelecer, na parte diversificada ou na base comum (que é obrigatória e nacional), disciplina, conteúdo, atividade, tema,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



7

tema transversal e afim, quer seja obrigatório, quer seja optativo, para ser considerado pelos estabelecimentos de ensino.

Projetos de lei que versem a respeito de inclusão de conteúdo, temas transversais, disciplinas, atividades ou outros no currículo da rede pública de ensino do DF, ainda que representem a preocupação do legislador com a educação, não devem prosperar nesta Casa.

Cabe ao estabelecimento de ensino, juntamente com a comunidade escolar, determinar no projeto pedagógico o que, além das disciplinas obrigatórias nacionais e dos temas transversais já estabelecidos, consideram necessário, viável e oportuno.

Ressalta-se que a Lei 3.474/2004, que incluía o ensino de "Capoeira" nas escolas públicas do Distrito Federal, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Ato decorrente do juízo de que a matéria padecia de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao ofender o disposto nos artigos 53; 71, §1º, incisos IV e V; e 100, incisos VI e X – todos da LODF.

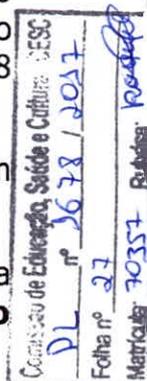
Por fim, no que se refere à educação especial, uma vez que se menciona, na Justificação do Projeto de Lei nº 1.678/2017, a medida sob análise como efetivação dos direitos das pessoas com deficiência auditiva e desenvolvimento de políticas públicas educacionais, nota-se que, de acordo com a Lei nº 9.394/1996, art. 58, educação especial é "a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação". Em consonância com a referida Lei, caminham a Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação – CNE, e a Resolução nº 1, de 28 de março de 2017, do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF. Logo, é de se esperar que as crianças possam aprender Libras antes de terem idade de frequentar uma unidade do CIL³.

Pelo exposto, conclui-se que a edição de leis por esta Casa incluindo conteúdos, temas transversais, disciplinas e atividades nos currículos do ensino fundamental e médio contraria a Lei federal nº 9.394/1996 e a Resolução nº 1/2018 do CEDF.

Compreende-se, assim, que leis de iniciativa desta Casa que incluam disciplinas no currículo das escolas do Distrito Federal não se revestem de mérito.

Diante do exposto e do previsto no art. 95, inciso XIV, do RICLDF, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, votamos, **no mérito**, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.678/2017.

³ Na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, há 16 unidades de Centros Interescolares de Língua – CIL. Os "estudantes matriculados na rede pública de ensino, a partir do 6º ano do ensino fundamental e da Educação de Jovens e Adultos-EJA, 2º e 3º segmentos, podem concorrer a uma vaga e estudar Inglês, Francês ou Espanhol, no contraturno". <<http://www.se.df.gov.br/centro-interescolar-de-lingua-cil/>>. Acesso em 07/06/2019.





Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	5678 / 2017
Folha nº	28
Matrícula:	70357 Rubrica: <i>Arlete</i>

1957-1958
1959-1960
1961-1962
1963-1964
1965-1966
1967-1968
1969-1970
1971-1972
1973-1974
1975-1976
1977-1978
1979-1980
1981-1982
1983-1984
1985-1986
1987-1988
1989-1990
1991-1992
1993-1994
1995-1996
1997-1998
1999-2000
2001-2002
2003-2004
2005-2006
2007-2008
2009-2010
2011-2012
2013-2014
2015-2016
2017-2018
2019-2020
2021-2022
2023-2024
2025-2026
2027-2028
2029-2030
2031-2032
2033-2034
2035-2036
2037-2038
2039-2040
2041-2042
2043-2044
2045-2046
2047-2048
2049-2050
2051-2052
2053-2054
2055-2056
2057-2058
2059-2060
2061-2062
2063-2064
2065-2066
2067-2068
2069-2070
2071-2072
2073-2074
2075-2076
2077-2078
2079-2080
2081-2082
2083-2084
2085-2086
2087-2088
2089-2090
2091-2092
2093-2094
2095-2096
2097-2098
2099-2100
2101-2102
2103-2104
2105-2106
2107-2108
2109-2110
2111-2112
2113-2114
2115-2116
2117-2118
2119-2120
2121-2122
2123-2124
2125-2126
2127-2128
2129-2130
2131-2132
2133-2134
2135-2136
2137-2138
2139-2140
2141-2142
2143-2144
2145-2146
2147-2148
2149-2150
2151-2152
2153-2154
2155-2156
2157-2158
2159-2160
2161-2162
2163-2164
2165-2166
2167-2168
2169-2170
2171-2172
2173-2174
2175-2176
2177-2178
2179-2180
2181-2182
2183-2184
2185-2186
2187-2188
2189-2190
2191-2192
2193-2194
2195-2196
2197-2198
2199-2200
2201-2202
2203-2204
2205-2206
2207-2208
2209-2210
2211-2212
2213-2214
2215-2216
2217-2218
2219-2220
2221-2222
2223-2224
2225-2226
2227-2228
2229-2230
2231-2232
2233-2234
2235-2236
2237-2238
2239-2240
2241-2242
2243-2244
2245-2246
2247-2248
2249-2250
2251-2252
2253-2254
2255-2256
2257-2258
2259-2260
2261-2262
2263-2264
2265-2266
2267-2268
2269-2270
2271-2272
2273-2274
2275-2276
2277-2278
2279-2280
2281-2282
2283-2284
2285-2286
2287-2288
2289-2290
2291-2292
2293-2294
2295-2296
2297-2298
2299-2300
2301-2302
2303-2304
2305-2306
2307-2308
2309-2310
2311-2312
2313-2314
2315-2316
2317-2318
2319-2320
2321-2322
2323-2324
2325-2326
2327-2328
2329-2330
2331-2332
2333-2334
2335-2336
2337-2338
2339-2340
2341-2342
2343-2344
2345-2346
2347-2348
2349-2350
2351-2352
2353-2354
2355-2356
2357-2358
2359-2360
2361-2362
2363-2364
2365-2366
2367-2368
2369-2370
2371-2372
2373-2374
2375-2376
2377-2378
2379-2380
2381-2382
2383-2384
2385-2386
2387-2388
2389-2390
2391-2392
2393-2394
2395-2396
2397-2398
2399-2400
2401-2402
2403-2404
2405-2406
2407-2408
2409-2410
2411-2412
2413-2414
2415-2416
2417-2418
2419-2420
2421-2422
2423-2424
2425-2426
2427-2428
2429-2430
2431-2432
2433-2434
2435-2436
2437-2438
2439-2440
2441-2442
2443-2444
2445-2446
2447-2448
2449-2450
2451-2452
2453-2454
2455-2456
2457-2458
2459-2460
2461-2462
2463-2464
2465-2466
2467-2468
2469-2470
2471-2472
2473-2474
2475-2476
2477-2478
2479-2480
2481-2482
2483-2484
2485-2486
2487-2488
2489-2490
2491-2492
2493-2494
2495-2496
2497-2498
2499-2500
2501-2502
2503-2504
2505-2506
2507-2508
2509-2510
2511-2512
2513-2514
2515-2516
2517-2518
2519-2520
2521-2522
2523-2524
2525-2526
2527-2528
2529-2530
2531-2532
2533-2534
2535-2536
2537-2538
2539-2540
2541-2542
2543-2544
2545-2546
2547-2548
2549-2550
2551-2552
2553-2554
2555-2556
2557-2558
2559-2560
2561-2562
2563-2564
2565-2566
2567-2568
2569-2570
2571-2572
2573-2574
2575-2576
2577-2578
2579-2580
2581-2582
2583-2584
2585-2586
2587-2588
2589-2590
2591-2592
2593-2594
2595-2596
2597-2598
2599-2600
2601-2602
2603-2604
2605-2606
2607-2608
2609-2610
2611-2612
2613-2614
2615-2616
2617-2618
2619-2620
2621-2622
2623-2624
2625-2626
2627-2628
2629-2630
2631-2632
2633-2634
2635-2636
2637-2638
2639-2640
2641-2642
2643-2644
2645-2646
2647-2648
2649-2650
2651-2652
2653-2654
2655-2656
2657-2658
2659-2660
2661-2662
2663-2664
2665-2666
2667-2668
2669-2670
2671-2672
2673-2674
2675-2676
2677-2678
2679-2680
2681-2682
2683-2684
2685-2686
2687-2688
2689-2690
2691-2692
2693-2694
2695-2696
2697-2698
2699-2700
2701-2702
2703-2704
2705-2706
2707-2708
2709-2710
2711-2712
2713-2714
2715-2716
2717-2718
2719-2720
2721-2722
2723-2724
2725-2726
2727-2728
2729-2730
2731-2732
2733-2734
2735-2736
2737-2738
2739-2740
2741-2742
2743-2744
2745-2746
2747-2748
2749-2750
2751-2752
2753-2754
2755-2756
2757-2758
2759-2760
2761-2762
2763-2764
2765-2766
2767-2768
2769-2770
2771-2772
2773-2774
2775-2776
2777-2778
2779-2780
2781-2782
2783-2784
2785-2786
2787-2788
2789-2790
2791-2792
2793-2794
2795-2796
2797-2798
2799-2800
2801-2802
2803-2804
2805-2806
2807-2808
2809-2810
2811-2812
2813-2814
2815-2816
2817-2818
2819-2820
2821-2822
2823-2824
2825-2826
2827-2828
2829-2830
2831-2832
2833-2834
2835-2836
2837-2838
2839-2840
2841-2842
2843-2844
2845-2846
2847-2848
2849-2850
2851-2852
2853-2854
2855-2856
2857-2858
2859-2860
2861-2862
2863-2864
2865-2866
2867-2868
2869-2870
2871-2872
2873-2874
2875-2876
2877-2878
2879-2880
2881-2882
2883-2884
2885-2886
2887-2888
2889-2890
2891-2892
2893-2894
2895-2896
2897-2898
2899-2900
2901-2902
2903-2904
2905-2906
2907-2908
2909-2910
2911-2912
2913-2914
2915-2916
2917-2918
2919-2920
2921-2922
2923-2924
2925-2926
2927-2928
2929-2930
2931-2932
2933-2934
2935-2936
2937-2938
2939-2940
2941-2942
2943-2944
2945-2946
2947-2948
2949-2950
2951-2952
2953-2954
2955-2956
2957-2958
2959-2960
2961-2962
2963-2964
2965-2966
2967-2968
2969-2970
2971-2972
2973-2974
2975-2976
2977-2978
2979-2980
2981-2982
2983-2984
2985-2986
2987-2988
2989-2990
2991-2992
2993-2994
2995-2996
2997-2998
2999-3000
3001-3002
3003-3004
3005-3006
3007-3008
3009-3010
3011-3012
3013-3014
3015-3016
3017-3018
3019-3020
3021-3022
3023-3024
3025-3026
3027-3028
3029-3030
3031-3032
3033-3034
3035-3036
3037-3038
3039-3040
3041-3042
3043-3044
3045-3046
3047-3048
3049-3050
3051-3052
3053-3054
3055-3056
3057-3058
3059-3060
3061-3062
3063-3064
3065-3066
3067-3068
3069-3070
3071-3072
3073-3074
3075-3076
3077-3078
3079-3080
3081-3082
3083-3084
3085-3086
3087-3088
3089-3090
3091-3092
3093-3094
3095-3096
3097-3098
3099-3100
3101-3102
3103-3104
3105-3106
3107-3108
3109-3110
3111-3112
3113-3114
3115-3116
3117-3118
3119-3120
3121-3122
3123-3124
3125-3126
3127-3128
3129-3130
3131-3132
3133-3134
3135-3136
3137-3138
3139-3140
3141-3142
3143-3144
3145-3146
3147-3148
3149-3150
3151-3152
3153-3154
3155-3156
3157-3158
3159-3160
3161-3162
3163-3164
3165-3166
3167-3168
3169-3170
3171-3172
3173-3174
3175-3176
3177-3178
3179-3180
3181-3182
3183-3184
3185-3186
3187-3188
3189-3190
3191-3192
3193-3194
3195-3196
3197-3198
3199-3200
3201-3202
3203-3204
3205-3206
3207-3208
3209-3210
3211-3212
3213-3214
3215-3216
3217-3218
3219-3220
3221-3222
3223-3224
3225-3226
3227-3228
3229-3230
3231-3232
3233-3234
3235-3236
3237-3238
3239-3240
3241-3242
3243-3244
3245-3246
3247-3248
3249-3250
3251-3252
3253-3254
3255-3256
3257-3258
3259-3260
3261-3262
3263-3264
3265-3266
3267-3268
3269-3270
3271-3272
3273-3274
3275-3276
3277-3278
3279-3280
3281-3282
3283-3284
3285-3286
3287-3288
3289-3290
3291-3292
3293-3294
3295-3296
3297-3298
3299-3300
3301-3302
3303-3304
3305-3306
3307-3308
3309-3310
3311-3312
3313-3314
3315-3316
3317-3318
3319-3320
3321-3322
3323-3324
3325-3326
3327-3328
3329-3330
3331-3332
3333-3334
3335-3336
3337-3338
3339-3340
3341-3342
3343-3344
3345-3346
3347-3348
3349-3350
3351-3352
3353-3354
3355-3356
3357-3358
3359-3360
3361-3362
3363-3364
3365-3366
3367-3368
3369-3370
3371-3372
3373-3374
3375-3376
3377-3378
3379-3380
3381-3382
3383-3384
3385-3386
3387-3388
3389-3390
3391-3392
3393-3394
3395-3396
3397-3398
3399-3400
3401-3402
3403-3404
3405-3406
3407-3408
3409-3410
3411-3412
3413-3414
3415-3416
3417-3418
3419-3420
3421-3422
3423-3424
3425-3426
3427-3428
3429-3430
3431-3432
3433-3434
3435-3436
3437-3438
3439-3440
3441-3442
3443-3444
3445-3446
3447-3448
3449-3450
3451-3452
3453-3454
3455-3456
3457-3458
3459-3460
3461-3462
3463-3464
3465-3466
3467-3468
3469-3470
3471-3472
3473-3474
3475-3476
3477-3478
3479-3480
3481-3482
3483-3484
3485-3486
3487-3488
3489-3490
3491-3492
3493-3494
3495-3496
3497-3498
3499-3500
3501-3502
3503-3504
3505-3506
3507-3508
3509-3510
3511-3512
3513-3514
3515-3516
3517-3518
3519-3520
3521-3522
3523-3524
3525-3526
3527-3528
3529-3530
3531-3532
3533-3534
3535-3536
3537-3538
3539-3540
3541-3542
3543-3544
3545-3546
3547-3548
3549-3550
3551-3552
3553-3554
3555-3556
3557-3558
3559-3560
3561-3562
3563-3564
3565-3566
3567-3568
3569-3570
3571-3572
3573-3574
3575-3576
3577-3578
3579-3580
3581-3582
3583-3584
3585-3586
3587-3588
3589-3590
3591-3592
3593-3594
3595-3596
3597-3598
3599-3600
3601-3602
3603-3604
3605-3606
3607-3608
3609-3610
3611-3612
3613-3614
3615-3616
3617-3618
3619-3620
3621-3622
3623-3624
3625-3626
3627-3628
3629-3630
3631-3632
3633-3634
3635-3636
3637-3638
3639-3640
3641-3642
3643-3644
3645-3646
3647-3648
3649-3650
3651-3652
3653-3654
3655-3656
3657-3658
3659-3660
3661-3662
3663-3664
3665-3666
3667-3668
3669-3670
3671-3672
3673-3674
3675-3676
3677-3678
3679-3680
3681-3682
3683-3684
3685-3686
3687-3688
3689-3690
3691-3692
3693-3694
3695-3696
3697-3698
3699-3700
3701-3702
3703-3704
3705-3706
3707-3708
3709-3710
3711-3712
3713-3714
3715-3716
3717-3718
3719-3720
3721-3722
3723-3724
3725-3726
3727-3728
3729-3730
3731-3732
3733-3734
3735-3736
3737-3738
3739-3740
3741-3742
3743-3744
3745-3746
3747-3748
3749-3750
3751-3752
3753-3754
3755-3756
3757-3758
3759-3760
3761-3762
3763-3764
3765-3766
3767-3768
3769-3770
3771-3772
3773-3774
3775-3776
3777-3778
3779-3780
3781-3782
3783-3784
3785-3786
3787-3788
3789-3790
3791-3792
3793-3794
3795-3796
3797-3798
3799-3800
3801-3802
3803-3804
3805-3806
3807-3808
3809-3810
3811-3812
3813-3814
3815-3816
3817-3818
3819-3820
3821-3822
3823-3824
3825-3826
3827-3828
3829-3830
3831-3832
3833-3834
3835-3836
3837-3838
3839-3840
3841-3842
3843-3844
3845-3846
3847-3848
3849-3850
3851-3852
3853-3854
3855-3856
3857-3858
3859-3860
3861-3862
3863-3864
3865-3866
3867-3868
3869-3870
3871-3872
3873-3874
3875-3876
3877-3878
3879-3880
3881-3882
3883-3884
3885-3886
3887-3888
3889-3890
3891-3892
3893-3894
3895-3896
3897-3898
3899-3900
3901-3902
3903-3904
3905-3906
3907-3908
3909-3910
3911-3912
3913-3914
3915-3916
3917-3918
3919-3920
3921-3922
3923-3924
3925-3926
3927-3928
3929-3930
3931-3932
3933-3934
3935-3936
3937-3938
3939-3940
3941-3942
3943-3944
3945-3946
3947-3948
3949-3950
3951-3952
3953-3954
3955-3956
3957-3958
3959-3960
3961-3962
3963-3964
3965-3966
3967-3968
3969-3970
3971-3972
3973-3974
3975-3976
3977-3978
3979-3980
3981-3982
3983-3984
3985-3986
3987-3988
3989-3990
3991-3992
3993-3994
3995-3996
3997-3998
3999-4000
4001-4002
4003-4004
4005-4006
4007-4008
4009-4010
4011-4012
4013-4014
4015-4016
4017-4018
4019-4020
4021-4022
4023-4024
4025-4026
4027-4028
4029-4030
4031-4032
4033-4034
4035-4036
4037-4038
4039-4040
4041-4042
4043-4044
4045-4046
4047-4048
4049-4050
4051-4052
4053-4054
4055-4056
4057-4058
4059-4060
4061-4062
4063-4064
4065-4066
4067-4068
4069-4070
4071-4072
4073-4074
4075-4076
4077-4078
4079-4080
4081-4082
4083-4084
4085-4086
4087-4088
4089-4090
4091-4092
4093-4094
4095-4096
4097-4098
4099-4100
4101-4102
4103-4104
4105-4106
4107-4108
4109-4110
4111-4112
4113-4114
4115-4116
4117-4118
4119-4120
4121-4122
4123-4124
4125-4126
4127-4128
4129-4130
4131-4132
4133-4134
4135-4136
4137-4138
4139-4140
4141-4142
4143-4144
4145-4146
4147-4148
4149-4150
4151-4152
4153-4154
4155-4156
4157-4158
4159-4160
4161-4162
4163-4164
4165-4166
4167-4168
4169-4170
4171-4172
4173-4174
4175-4176
4177-4178
4179-4180
4181-4182
4183-4184
4185-4186
4187-4188
4189-4190
4191-4192
4193-4194
4195-4196
4197-4198
4199-4200
4201-4202